



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

<b>PROCESSO:</b>	00002/2020
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
<b>INTERESSADO:</b>	Lucivaldo Fabrício de Melo – CPF 239.022.992-15 Prefeito Municipal de Candeias do Jamari - Representante
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento apuratório preliminar - PAP
<b>ASSUNTO:</b>	Comunicado de irregularidades quanto ao transporte coletivo do trecho Porto Velho e Candeias do Jamari
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Marcelo Henrique de Lima Borges – CPF 350.953.002-06 Diretor-Presidente da AGERO (2017)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pelo Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Lucivaldo Fabrício de Melo, que noticia irregularidades no âmbito da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, referentes à gestão do transporte coletivo do trajeto Porto Velho e Candeias do Jamari.

2. Em síntese, são noticiadas mais de 6 fiscalizações, decorrentes de inúmeras reclamações de problemas existentes ao serviço da empresa Viação Cidade Nova Ltda. – Nova Candeias, CNPJ 01.956.886/001-04, no que tange ao transporte coletivo do trajeto Porto Velho e Candeias do Jamari ao longo de 2017 e 2019, as quais demonstraram as precárias condições da frota, colocando em risco a vida e segurança dos usuários e funcionários. Noticiou-se ainda que a AGERO não realizou medidas efetivas para sanear o problema, quando era de sua responsabilidade gerir tal situação, conforme a Lei Complementar nº 930, de 23 de março de 2017.

3. Nesse sentido, a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari solicita uma autorização para assumir a responsabilidade na execução do transporte coletivo do trecho Porto Velho e Candeias do Jamari até que a AGERO realize os procedimentos de licitação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

4. Após o recebimento da documentação, houve sua atuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

**2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

5. Antes de promover a análise da documentação que instrui estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

6. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

7. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

8. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.

9. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.

10. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.

11. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

12. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.

13. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.

14. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

15. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
16. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
17. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
18. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
20. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
  - a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Nesses casos, a Resolução n. 291/2019 preceitua que, atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade, é preciso verificar o impacto da ação de controle no Plano Integrado de Controle Externo, o que deverá ser feito pela unidade técnica responsável pela fiscalização.

29. Considerando que não há nos autos pedido de tutela provisória de urgência, caberá à unidade técnica informar se é o caso de:

- a) processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno (art. 10, §1º, inciso I)
- b) inclusão do objeto em ação de controle em curso ou prevista na programação anual de fiscalização (art. 10, § 1º, inciso II);
- c) alteração da programação anual de fiscalizações do exercício, com fundamento no procedimento previsto nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 268/2018 (art. 10, § 1º, inciso III);
- d) inclusão do objeto em futura programação anual de fiscalizações (art. 10, § 1º, inciso IV).

30. Assim, neste momento, verificada a seletividade, devem os autos ser remetidos à Coordenadoria Especializada de Controle Externo 5 para que informe qual seja a providência adotada dentre aquelas acima descritas a fim de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Assessoria Técnica

- a. Confirmar os indícios de irregularidades, ou seja, se as irregularidades trazidas pelas fiscalizações do DER em relação à situação problema existiam naquele momento e não foram tomadas medidas efetivas para sanear o problema;
- b. Avaliar as medidas necessárias para a AGERO retornar à execução do serviço de transporte coletivo do trecho Porto Velho e Candeias do Jamari a um nível satisfatório para a população; e/ou
- c. Avaliar a possibilidade de a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari assumir precariamente a execução do serviço de transporte coletivo do trecho Porto Velho e Candeias do Jamari até que a AGERO retorne o referido serviço um nível satisfatório para a população.

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos à Coordenadoria de Auditoria de Conformidade para que informe qual será a ação de controle adotada, nos termos do art. 10, §1º da Resolução n. 291/2019.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2020.

**Antenor Rafael Bisconsin**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 452

**Francisco Régis Ximenes de Almeida**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 408  
Coordenador



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
 Assessoria Técnica

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

<b>ID_ Informação</b>	<b>00002/20</b>
Data Informação	03/01/2020
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Representante
Descrição da Informação	Comunicado de irregularidades quanto ao transporte coletivo trecho Porto Velho x Candeias do Jamari.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Sub Área	Transportes Públicos
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Ai	0,838709677
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
Última Contas	Cumprimento do Dever de Prestar Contas
Media de Irregularidades	Nº Irregularidades < Média
Data da Auditoria	14/06/2017
Tempo da Última Auditoria	3
Município/ Estado	Candeias do Jamari
Gestor da UJ	Marcelo Henrique de Lima Borges
CPF/CNPJ	350.953.002-06
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2017
Exercício de Fim do Fato	2020
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	Sem VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Indício de Fraude	Sem indício
data da análise	08/01/2020



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
 Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	<b>ID_ Informação</b>	<b>00002/20</b>
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Ai	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	<b>Total Relevância</b>	<b>22</b>
<b>Risco</b>	Última Contas	0
	Media de Irregularidades	0
	Tempo da Última Auditoria	4
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Índice de Fraude	0
	<b>Total Risco</b>	<b>9</b>
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	6
	<b>Total Materialidade</b>	<b>6</b>
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	15
<b>Seletividade</b>	Índice	52
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

<b>ID_ Informação</b>	<b>00002/20</b>
<b>Gravidade</b>	<b>4</b>
<b>Urgência</b>	<b>4</b>
<b>Tendência</b>	<b>3</b>
<b>Resultado</b>	<b>48,00</b>
<b>Encaminhamento</b>	Propor Ação de Controle

Em, 10 de Janeiro de 2020



FRANCISCO REGIS XIMENES DE  
~~ALMEIDA~~

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 10 de Janeiro de 2020



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN  
Mat. 452  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO